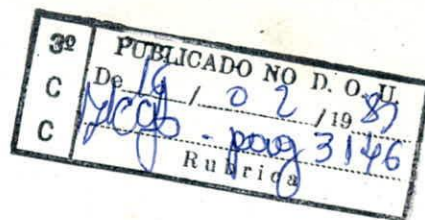




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



JRL

Sessão de 27 fevereiro de 1980..... ACORDÃO N.º 20.925.....

Recurso n.º 94.389 - Processo n.º 0813-39652/73.

Recorrente KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

Recorrida DRF-SÃO PAULO.

Ácido fumárico CWS classifica-se na subposição.....
29.15.031.99 (antiga) - atual 29.15.07.00.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Paulo de Almeida. O Conselheiro Wilfrido Augusto Marques esteve ausente momentaneamente, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 27 de fevereiro de 1980.


PAULO DE ALMEIDA - Presidente.


PAULO MORENO DE ALMEIDA - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

REGINALDO JOSÉ DA CÂMARA MOURA, JOÃO HOLANDA COSTA, EUVALDO CARVALHO SILVA, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

ORIGINAL ENCAMINHADO
À PUBLICAÇÃO - D.O.U. SEÇÃO IV

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 94.389 - ACÓRDÃO Nº 20.925

RECORRENTE: KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

RECORRIDA: DRF-SÃO PAULO.

RELATOR: PAULO MORENO DE ALMEIDA.

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão de despachos aduaneiros ocorridos no período de 1969 a 1973, procedido pelo GIFE/8, a empresa supra foi autuada, em 26/11/73, para recolher imposto de importação, com correção monetária e juros de mora, mais multa do art. 108 do Decreto-lei nº 37/66, resultantes de diferença de alíquota do imposto de importação, apurada pela fiscalização, na peça de fls. 1, tudo na importância de CR\$ 1.308.899,50.

Trata-se da importação do "produto comercial "CWS", que é uma mistura de ácido fumárico, carbonato de cálcio e dioctil-sulfo-succinato de sódio, classificando-o como se produto químico definido fosse, como ácido fumárico, na posição 29.15.031.99 da Tarifa das Alfândegas (posteriormente, na vigência do Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, na posição 29.15.99.99), posições nas quais a alíquota do imposto de importação é 15%".

O "CWS", porém, como mistura, é produto da posição 38.19.027 (38.19.99.00 pelo Decreto-lei nº 1.154/71), conforme se depreende da redação da Nota 29.1 da Tarifa Aduaneira do Brasil e das considerações referentes à posição 38.19 das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, com alíquota de 25% para o imposto de importação.

Em impugnação, a empresa afirma que importou "ácido fumárico CWS", solúvel em água fria, como produto químico orgânico definido (ácido trans-butenodióico ou ácido trans-1, 2-etilenocarboxílico), de grau alimentício, finamente moído 7-15 (micras), contendo um umectante no nível de 0,3% e adicionado de 0,5% de carbonato de cálcio como antiaglomerante. Como o ácido fumárico CWS resulta da adição de carbonato de cálcio e dioctil-sulfosuccinato de sódio, daí o entendimento fiscal de que não se tratava de produto químico definido no sentido do capítulo 29 da NBM.

O processo teve o julgamento convertido em diligência ao Laboratório de Análises para se verificar a exata natureza do produto e respectiva classificação fiscal.

O Laboratório de Análises se manifestou às fls. 24 confirmando tratar-se de ácido fumárico, produto químico orgânico, tipo CWS (cold water soluble).

As fls. 26 e 27 constam os quadros demonstrativos das importações realizadas no período abrangido pelo auto de infração.

As fls. 28 encontra-se o auto de infração referente ao IPI vinculado às importações revisadas pela fiscalização, onde se exige mais a importância de CR\$ 1.328.887,57, constituída de diferença do imposto, correção monetária e juros de mora e multa do art. 156, inciso II, do Decreto 61.514/67. A impugnação a este auto é a mesma oferecida ao auto anterior, apenas detalhando que se trata da cobrança de diferença do imposto de importação. Também o julgamento desse auto foi convertido em diligência junto ao LA, para verificação da exata natureza e classificação fiscal do produto em questão. Às fls. 51/52 consta a cópia do laudo de fls. 24/25.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal improcedente, considerando que o ácido fumárico, conforme os esclarecimentos técnicos obtidos, classificava-se especificamente na posição 29.15.031.99, da Tarifa das Alfândegas, em face das regras contidas na Nota 29-1, letras a e f do capítulo 29, da NAB, e fundamentalmente como "produto químico orgânico".

O Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, julgando o recurso "ex officio" proveu-o para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o crédito tributário exigido nos autos de fls. 2 e 28, com os acréscimos legais. Essa decisão é de 31/10/79.

Em recurso tempestivo, a recorrente contesta a oportunidade do laudo do IPT, (fls. 65/70 solicitado pelo Supervisor GIFE/8) em que aquele órgão declinou da competência para analisar aspectos do ácido fumárico relacionados com seu uso em alimentação, itens 10 e 11 do pedido do GIFE/8, pretendendo que os órgãos com tal capacidade seriam o Instituto Adolfo Lutz ou Laboratório Bromatológico, embora já existam os lau-

dos do LA caracterizando o produto como químico orgânico, contendo estabilizantes e antioxidantes, com uso específico na indústria de alimentos.

Às fls. 20 e 49 constam cópias da Análise nº 24.416 (consulta técnica), do Laboratório Bromatológico do antigo Estado da Guanabara sobre a natureza química do ácido fumárico, produto de constituição definida, bem como das proporções toleradas para uso em alimentação adicionadas de antia-glutinantes e antiumectantes, e sua solubilidade em água em diferentes temperaturas.

É O R E L A T Ó R I O

V O T O

Existem três laudos técnicos no processo: do Laboratório Bromatológico do Rio de Janeiro, datado de 19/10/73 (fls. 20); do Laboratório de Análises da DRF-Santos, datado de 12/11/74 (fls. 24/25 e 53/54); e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas da USP, datado de 15/08/73 (fls. 65/70).

Os três documentos identificam o produto importado como ácido fumárico.

O laudo do Laboratório de Análises, que resultou da diligência determinada às fls. 23, foi suficiente para convencer o julgador singular da insubsistência do auto de infração, mas considerado improcedente pelo emérito julgador do recourso obrigatório à luz do laudo do IPT que, em ser anterior ao feito fiscal, para mim fugiu ao que interessa no processo, isto é se se trata de produto orgânico não composto e se os aditivos que contém o tornam impróprio para uso a que se destina e especialmente na indústria da alimentação.

Por outro lado, a informação do IPT baseou-se em literatura técnica como se vê declinado ao pé do ofício às fls. 70.

Há menção ainda no laudo do IPT a dois ofícios do GIFE/8, os de nºs 80 e 98, de 1973, os quais, suponho, continham os quesitos formulados ao Instituto e que não constam dos autos. Seria oportuno o seu confronto com as respostas dadas, como para esclarecer, por exemplo, o aspecto técnico envolvido no seguinte trecho do laudo glosado (fls. 69):


"Com relação as questões 10 e 11 temos a informar que este Instituto, não dispondo de setor especializado em produtos alimentícios, não possui dados suficientes que possibilitem responder a estas duas questões. Assim pedimos a V. S^a. que se dirija a órgãos em atividades específicas no assunto como o Instituto Adolfo Lutz, que poderá fornecer as informações desejadas."

Considero que a questão técnica foi suficientemente elucidada pelo laudo do Laboratório de Análises junto à DRF-Santos, chamado a se manifestar oficialmente no processo pelo Serviço de Tributação da DRF-São Paulo (fls. 25), ficando claro tratar-se do produto químico orgânico fumárico, tipo CWS, pureza 99,3%, ao qual os aditivos carbonato de cálcio a 0,4% e dioctil-sulfosuccinato de sódio a 0,3% ou a modificação física (extrema finura) não lhe emprestam "outra aplicação ou emprego particular, continuando a ser denominado e usado como tal".

Ademais, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baixada com a Resolução nº CBN-45, de 07/12/79 DO de 19/12/79 coloca o ácido fumárico na suposição 29.15.07.00.

Considerando que as informações contidas no processo são suficientes para formar convicção, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1980.


PAULO MORENO DE ALMEIDA - Relator.

V O T O V E N C I D O

A Tarifa Aduaneira do Brasil sempre teve critérios muito claros para a caracterização dos produtos químicos definidos classificáveis no Capítulo 29, como bem observado no item 5.5 da informação fiscal de fls. 84/100, verbis":

Conforme preceituava a Nota 54 da antiga Tarifa das Alfândegas, classificavam-se no capítulo 29, salvo disposição em contrário, entre outros,


o composto orgânico de constituição química definida adicionado de estabilizante indispensável à sua segurança, conservação ou ao seu transporte. (grifei)

Nos termos da Nota 29 da Tarifa Aduaneira do Brasil classificam-se no capítulo 29, salvo as exceções constantes do texto de algumas das suas posições, entre outros,

os compostos orgânicos de constituição química definida adicionados

- de um estabilizante indispensável à sua conservação ou ao seu transporte, e
- de substância anti-pó (destinada a evitar a liberação de poeiras), de um corante ou um aromatizante, desde que essas adições não tornem o produto próprio para usos particulares de preferência à sua aplicação geral. (grifei)

Foram esses os critérios jurídicos que, primeiro um depois o outro, vigeram nos dois períodos em que a Requerente apresentou duas declarações de importação, e que a Requerente violou ao declarar como ácido fumárico, classificando-o no capítulo 29, um produto que contém, não um, mas dois aditivos, nenhum dos quais é necessário para segurança, conservação ou transporte do produto, nem é substância anti-pó, corante ou aromatizante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Os critérios infringidos pela Requerente não são ' critérios novos, retroativamente aplicados; são ao invés, os critérios vigentes ao tempo em que a Re- querente apresentou suas declarações de importação; são os mesmos critérios que levaram outro contribu- inte, que importou mercadoria idêntica à importada pela Requerente, no mesmo período, a declarar cor- retamente o produto importado, identificando-o co- mo


"preparação à base de ácido fumárico, para ' dissolução a frio, tipo comestível CWS, pa- ra fins industriais"

e classificando-o no código 38.19.99.00, como se ' vê às fls. 61/62 e 63/64."

Ora, está demonstrado no processo, com base, aliás, na pro- pria literatura anexa (fls. 71/77) que se trata de mistura de áci- do fumárico com dioctil sulfosuccinato de sódio, em que este aditi- vo tem a função específica de tornar o produto mais rapidamente so- lúvel - podendo-se dizer que, em relação à solubilidade, é um ' "desestabilizante" - com o objetivo de permitir determinada utili- zação. Não importa a quantidade ou percentual do aditivo em relação ao produto básico, mas a descaracterização deste como substância ' química pura, para efeito de classificação aduaneira. Ninguém, lei- go ou técnico, dirá que a água adicionada de qualquer quantidade ' mínima de sal comum é água pura - para citar o exemplo mais corri- queiro possível.

Pretende-se no processo que o ácido fumárico CWS (solúvel ' na água fria) seja apenas a mesma substância química "fabricada" de modo especial a dar-lhe determinada propriedade. Mas isso é ci- entificamente incorreto, como agudamente ressaltado no item 5.9 do parecer já invocado, "verbis":

"Não existem tipos diferentes de produtos químicos ' de constituição química definida; existem, sim, di- ferentes formas físicas e diferentes estados de pu- reza de produtos químicos de constituição química ' definida; assim, um produto químico de constituição química definida pode ser apresentado em grânulos, em escamas, em pós finos ou grossos, e podem ser pu- ros ou não puros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Os produtos químicos de constituição química definida têm características que lhes são próprias, segundo informação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, encaminhada ao Supervisor do GIFE (fls. 69, com grifos):

"As propriedades físicas e químicas de qualquer substância pura são características próprias, independente do processo de fabricação, portanto, considerando o ácido fumárico puro, suas propriedades físicas e químicas são constantes"

"A velocidade de dissolução do ácido fumárico a uma determinada temperatura em água, é uma constante do produto pois representa uma propriedade física do mesmo."

No folheto de divulgação "CWS ÁCIDO FUMÁRICO", editado pela MONSANTO, lê-se, às fls. 72:

"Contudo, a baixa taxa de solubilidade do ácido fumárico impede seu uso em bases de bebidas secas, concentrados de bebidas de frutas geladas e sobremesas geladas. Para preencher a necessidade de um acidulante de baixo custo de sabor de frutas em produtos onde a rápida solubilidade é um requisito, Monsanto desenvolveu uma forma modificada de ácido fumárico. Esse único produto é o CWS Ácido Fumárico, designado para uso em produtos alimentícios onde o ácido fumárico é inaceitável devido à sua lenta solubilidade."

Em nota de rodapé acrescenta Monsanto:

"CWS está registrado no Escritório de Patentes dos Estados Unidos pela Companhia Monsanto e é uma mistura de ácido fumárico e pequenas quantidades de carbonato de cálcio e DSS (dioctil sulfosuccinato de sódio)"

Em outro folheto de divulgação editado pela empresa Monsanto, o folheto "FOOD PROCESSOR'S", lê-se (fls. 76):

"CWS Ácido Fumárico é uma mistura de ácido fumárico e pequenas quantidades de DSS (dioctil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

sulfosuccinato de sódio), um ativo agente humec
tante que é primeiramente responsável pelo assi
nalado melhoramento na taxa de solubilidade."
Em carta escrita à CACEX, que solicitara informações
a respeito do mais alto valor FOB atribuído ao CWS, '
em relação ao ácido fumárico, explicou a Requerente '
(fls. 78/79):

"O fato do ácido fumárico CWS ser mais caro do '
que o ácido fumárico normal é explicado pelo fa
to do primeiro sofrer processo de preparação es
pecial, de patente exclusiva da Monsanto. Por-'
tanto o ácido fumárico CWS é usado somente na-'
queles produtos onde um acréscimo no custo fica
justificado pela vantagem estendida ao consumi-'
dor no sentido de encurtar o tempo de preparação
do refresco. Naqueles produtos onde essa vanta
gem é desnecessária as formulações corresponden
tes indicam o uso de ácido fumárico normal, que
também importamos."


Em informação prestada ao Sr. Delegado da Receita Fe
deral em São Paulo (Programa e Projeto GIFE) disse a
Requerente (fls. 81):

"A utilização dos dois tipos é tecnicamente viá
vel nos diversos produtos da empresa. Entretan
to, para atender a preferência do mercado consu
midor, o ácido fumárico "CWS é empregado em pós
para refrescos cuja reconstituição imediata em
água fria é uma prática usual, conforme indica
a pesquisa de mercado."

Em informação prestada ao grupo de fiscalização do '
GIFE disse o gerente do Departamento de Produtos Or-'
gânicos da Monsanto (fls. 83):

"...que o tipo CWS (em inglês, abreviação do ter
mo Cold Water Soluble, em português solúvel em
água fria) é o ácido fumárico com aditivos para
acelerar a solubilidade do produto na água fria.
(grifei)

De todas as informações acima reproduzidas, informa-'
ções insuspeitas porque fornecidas pela fabricante do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

produto "CWS", pela própria Requerente e por um instituto científico de firmada reputação nos círculos científicos mundiais, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, infere-se que o produto importado pela Requerente, o "CWS", não é um produto de constituição química definida: é uma mistura de três produtos distintos, o ácido fumárico, o carbonato de cálcio e o dioctil sulfosuccinato de sódio mistura que é mais rapidamente solúvel em água que o ácido fumárico e que, por isso mesmo, é próprio para usos particulares de preferência à sua aplicação geral.

Trata-se, pois e indiscutivelmente de uma mistura e não de um produto químico definido isolado. A pequena proporção da substância adicionada ao produto básico, repetimos, não tem importância sob o ponto de vista tarifário, porquanto em nenhum passo das regras de classificação da TAB se faz alusão às quantidades das substâncias a gregadas para a caracterização de mistura, mas apenas à função do produto adicionado: se este não é daqueles previstos na regra (estabilizante, corante, etc), sua presença descaracteriza a substância como produto químico isolado ou puro, qualquer que seja a quantidade do aditivo (grifos nossos).

Insistimos em que estamos lidando com regra de tratamento fiscal, fundada em critérios de enfoque tributário, autônomos, "ex lege", sem vinculação obrigatória a eventuais abordagens técnicas ou merceológicas: para a Tarifa Aduaneira do Brasil, os produtos constituídos por mais de uma substância química são misturas, excetuadas os casos já repetidamente indicados, em que não se enquadra o presente. Manifestações técnicas divergentes são, na espécie, irrelevantes, devendo essas, aliás, limitar-se a informações sobre a composição da mercadoria, sem nenhuma incursão no aspecto tributário, privativo das autoridades fiscais (art. 30 e seu § 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Nego, assim, provimento ao recurso.


PAULO DE ALMEIDA -Conselheiro.